

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Requer a realização de sessão conjunta e extraordinária para analisar os vetos aplicados ao Projeto de Lei 1.876/99

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Artigo 66, § 4º, da Constituição Federal, seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal o presente requerimento no sentido de que convoque sessão conjunta e extraordinária com o fim precípua de deliberar sobre os vetos aplicados durante ao Projeto de Lei 1.876/99 - conversão da lei 12.651/12 - que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 66 da Constituição Federal disciplina a apreciação pelo Congresso Nacional de projetos de lei vetados pela presidência da República, *in verbis*:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

*§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*

*§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”*

O Regimento Comum trata da matéria no âmbito do Congresso Nacional, como se vê nos artigos 104 e 106 a seguir transcritos:

*“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.*

*§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.*

*§ 2º A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.*

*Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.*

*Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.”*

Há, portanto, que se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Regimento Comum. A apreciação do veto da Lei n.º 12.651, de 2012, merece atenção dos Congressistas por se tratar de matéria relevante para o país.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**